www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 12 de agosto de 2025 | Edição nº 2467A | Página 1 de 2

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Despachos

Impugnação 23/2025: Termos do Edital nº 55/2025

Trata-se de impugnação formulada em face do Edital nº 55/2025, na qual a impugnante destaca a exigência de laudos, questiona a cláusula 7.3.8, alega violação aos princípios da isonomia e do planejamento, aponta potencial ausência de critérios para porcionamento e prazo exíguo para assinatura do contrato. Em decisão, destaca-se que o prazo para assinatura do instrumento contratual mostra-se razoável, não havendo exigências adicionais vinculadas a esse ato. Ressalta-se, ainda, que a execução dos serviços terá início a partir da emissão da ordem de serviço. Quanto à cláusula 7.3.8, verifica-se que se trata de exigência voltada unicamente à comprovação do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. No tocante à exigência de laudos, entende-se que esta é juridicamente possível, haja vista previsão na Lei nº 14.133/2021, bem como respaldo em súmulas e jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). No que se refere aos princípios da isonomia e do planejamento, observa-se que o edital previu as exigências entendidas como indispensáveis à adequada execução do objeto, respeitando as disposições legais pertinentes. Em relação à questão do porcionamento, informa-se que constam como anexos ao edital os modelos de cardápio, com indicação da faixa etária e do ano escolar dos alunos, além de demais elementos necessários à formulação das propostas. Dessa forma, decidiu-se pelo recebimento da impugnação e, no mérito, pela sua improcedência. Louveira/SP, 08 de agosto de 2025 -Priscila Josefina Hass Ferreira.

.....

Impugnação 24 e 25/2025: termos do edital n: 55/2025

Trata-se de impugnações formuladas em face do Edital nº 55/2025, o que deram ensejo aos protocolos de Impugnação registrados sob nº. 24 e 25/2025. Inicialmente, causa estranheza a apresentação de peças com conteúdo idêntico por impugnantes supostamente distintos. Além disso, verifica-se o uso inadequado e indiscriminado de julgados e referências legais, algumas das quais sequer possuem respaldo normativo ou correspondem a dispositivos efetivamente existentes. Tal prática sugere o emprego de ferramentas de inteligência artificial sem a devida supervisão técnica ou revisão por profissional qualificado, comprometendo a seriedade da argumentação apresentada. No que tange aos aspectos técnicos, observa-se que ambas as impugnações versam sobre questões como: eventual ausência de cronograma físico-financeiro, formato de julgamento adotado, matriz de riscos contratual, exigência de amostras e laudos técnicos, dimensionamento da mão de obra, bem como questionamentos acerca da cláusula 7.3.8 do edital. Em análise detalhada, conforme exposto na decisão integral disponível no portal oficial da Municipalidade, restou demonstrado que todas as exigências editalícias se encontram em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, tendo a Administração exigido apenas os elementos mínimos e indispensáveis à formulação das propostas e à adequada proteção do interesse público envolvido na contratação. Ressalta-se, ainda, que não foram identificados elementos concretos, objetivos ou tecnicamente aferíveis que justifiquem a revisão do instrumento convocatório. Dessa forma, decidiu-se pelo recebimento da impugnação e, no mérito, por sua improcedência. Louveira/SP, 11 de agosto de 2025. Priscila Josefina Hass Ferreira

.....